

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.507 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S)	: LEONARDO LINS DE FREITAS
ADV.(A/S)	: JOÃO CARLOS CAMPANINI
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida nestes autos (doc. 30).

No agravo regimental, a defesa sustenta, inicialmente, a inexistência de supressão de instância, ao argumento de que, diversamente dos precedentes invocados na decisão agravada, houve o esgotamento da via recursal perante o Superior Tribunal de Justiça — STJ. Afirma que as matérias suscitadas no *habeas corpus* foram debatidas desde a origem e posteriormente submetidas àquela Corte no agravo em recurso especial, no agravo regimental e nos embargos de declaração, tendo a Quinta Turma se pronunciado sobre as alegações de nulidade processual, valoração do laudo técnico e dosimetria da pena.

Argumenta que a manutenção da decisão agravada resultaria em denegação de jurisdição, pois o STJ deixaria de examinar as teses defensivas em razão de óbices próprios da admissibilidade recursal, enquanto esta Suprema Corte se absteria de apreciá-las por não terem sido examinadas naquela instância. Defende que os requisitos de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária não podem impedir o exame, em *habeas corpus*, de alegadas ilegalidades com repercussão direta sobre a liberdade de locomoção.

Aduz, ainda, que a impetração não busca rediscutir a incidência das Súmulas 7 e 182 do STJ ou compelir aquela Corte a superar óbices processuais, mas obter o reconhecimento de três ilegalidades que reputa flagrantes: (i) ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena; (ii)

nulidade decorrente da produção de prova por iniciativa do Juízo; e (iii) desconsideração de laudo técnico oficial que, segundo sustenta, justificaria a desclassificação da conduta.

Quanto à dosimetria, alega que a deformidade permanente sofrida pela vítima foi utilizada tanto para qualificar o delito de lesão corporal, nos termos do art. 209, § 2º, do Código Penal Militar — CPM, quanto para elevar a pena-base, o que configuraria dupla valoração da mesma circunstância, em afronta aos princípios do *ne bis in idem* e da individualização da pena.

No tocante à iniciativa probatória judicial, sustenta que, após a defesa apontar a ausência de prova que reputava essencial à acusação, o Juízo de primeiro grau determinou, de ofício, a produção de laudo posteriormente utilizado para fundamentar a condenação. Argumenta que a diligência não teria natureza meramente complementar, destinada ao esclarecimento de dúvida relevante, mas teria suprido lacuna probatória da acusação, em violação ao sistema acusatório e à função constitucional atribuída ao Ministério Público.

Por fim, afirma que laudo elaborado pelo Centro de Material Bélico da Polícia Militar do Estado de São Paulo teria constatado comportamento imprevisível e aleatório da munição utilizada. Sustenta que, apesar dessa conclusão técnica, o acórdão condenatório reconheceu o elemento subjetivo necessário à configuração do delito previsto no art. 209, § 2º, do CPM com fundamento na distância do disparo e nas imagens constantes dos autos, sem enfrentar adequadamente a prova pericial.

Alega, assim, violação ao dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e requer a desclassificação da conduta para a modalidade culposa prevista no art. 210 do CPM, com os correspondentes reflexos na pena e no regime prisional.

Ao final, requer:

a) o exercício do juízo de retratação, com a reconsideração da decisão agravada, para que o *habeas corpus* seja conhecido e regularmente processado;

b) liminarmente, a suspensão da expedição e/ou do cumprimento de eventual mandado de prisão, bem como de quaisquer atos de execução da pena imposta ao agravante até o julgamento definitivo deste *habeas corpus*;

c) caso mantida a decisão agravada, a submissão do presente recurso ao respectivo colegiado para que lhe seja dado provimento, conhecendo-se do *habeas corpus* e concedendo-se a ordem nos termos dos pedidos formulados na inicial;

d) subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício, nos termos dos artigos 647-A e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal, ao menos para afastar a dupla valoração da deformidade permanente na dosimetria, com o consequente redimensionamento da pena e do regime inicial;

e) Por fim, a cassação do acórdão impugnado, determinando-se ao Superior Tribunal de Justiça que proceda a novo julgamento do agravo regimental, com exame concreto das teses defensivas (doc. 31, pp. 8-9).

É o relatório.